FLS 23

LEI Nº 2.197/98

Dispõe sobre a preservação da memória administrativa do Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, III, da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A memória administrativa do Município de Paracatu será preservada de modo a retratar a evolução institucional do Município e servir de referência para estudos comparativos e pesquisas sobre sua história dos costumes e estruturação sócio-política.

Art. 2º - Em conseqüência do disposto no artigo anterior, ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal obrigados a comunicar à Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu a existência de documento que possa contribuir para a observação da memória administrativa do Município de Paracatu.

Parágrafo Único - A Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, ao receber a comunicação de que trata este artigo, providenciará a verificação, seleção e análise, e determinará o valor histórico do documento.

Art. 3º - O Arquivo Público Municipal, unidade administrativa da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, é o responsável pela guarda e conservação dos papéis e documentos que retratarem a evolução institucional do Município.

Parágrafo Único - Será franqueado ao público o exame dos papéis e documentos de que trata este artigo.

Art. 4º - O Arquivo Público Municipal realizará busca sistemática, nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal de papéis e documentos significativos para a história de Paracatu.

FLS
214

Art. 5º - Os papéis e documentos significativos para a história de Paracatu, que se encontrem em arquivo de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão recolhidos pelo Arquivo Público Municipal.

Art. 6º - A incineração ou alienação de papel ou documento por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal somente se fará após exames e parecer favorável do Arquivo Público Municipal, observadas as formalidades que regulem tais práticas.

Art. 7º - O Prefeito Municipal de Paracatu baixará, por meio de decreto, normas complementares à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 14 de abril de 1998.

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo [illegible]ra Miguel
Procurador Geral do Município

Câmara Municipal
Paracatu-MG

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 15.05.98
Servidor